PROCESSO	**: 007456/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Servidores do Est. de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Maria Augusta Moura Costa**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1595/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.630 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Maria Augusta Moura Costa**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:32:50

DECISÃO Nº 33.630

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Maria Augusta Moura Costa**, inscrita no CPF sob o nº **375.719.075-00**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **Hugo Costa**, inscrito no CPF sob o nº **002.459.685-04**, ocorrido em 27 de julho de 2010.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física da requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 18/21), opinou pelo deferimento da pretensão da interessada, consubstanciada no art. 12, inciso I c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 1.969/2010 (fl. 16), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 26.593, em 07 de dezembro de 2016 (fls. 19/21).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer (fl. 25), aduziu que a interessada faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 17.922,55 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1.595/2020 (fl. 29), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados na Informação da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:32:50

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Maria Augusta Moura Costa**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **Hugo Costa**, ocorrido em 27 de julho de 2010.

Perlustrando os autos constata-se que a interessada preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, inciso I c/c art. 50, inciso I e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da revisão anual,** a **Maria Augusta Moura Costa**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:32:50

DECISÃO Nº 33.630

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Maria Augusta Moura Costa,** inscrita no CPF sob o nº **375.719.075-00**, na condição de cônjuge do ex-segurado **Hugo Costa,** inscrito no CPF sob o nº **002.459.685-04**, com benefício no valor de **R$ 17.922,55 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, tendo direto ao regime da **revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Maria Augusta Moura Costa	Cônjuge	100%	R$ 17.922,55	27/07/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **02 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:54
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:32:50